

MENSAGEM nº 01/2022

PACAJUS (CE), 14 DE JANEIRO DE 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **ALAELDIO GOMES AGOSTINHO AMORIM**
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus

Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 01/2022, que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PACAJUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente propositura encontra-se de acordo com a Lei Federal n.º 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Estabelece o art. 16 do referido Diploma Legal que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental”.

Nessa esteira, para a formação de um cidadão consciente, a educação ambiental deve ser trabalhada desde os primeiros anos de vida das crianças no ambiente familiar e em seguida nas escolas, seja em escolas públicas ou privadas. No Brasil atual, a Educação Ambiental é amparada pela Lei nº 9.795/1999 que assim define a educação ambiental. Vejamos:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Por fim, dispõe-se que, conforme narrado, o Projeto de Lei em questão foi elaborado para que os valores adquiridos tornem-se hábitos que são levados por toda a vida e a escola tem papel fundamental para o aprimoramento desses valores ambientais. A escola tem por finalidade desenvolver a educação ambiental formal, paralelamente a educação ambiental não formal, ou seja, aquela vivenciada no contexto familiar e social.



Assim sendo, desta forma concisa, estão expostas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto.

Renovamos a V. Exa. e aos demais insignes representantes da população do município de Pacajus, protestos de elevada estima, respeito e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE, 14 DE JANEIRO DE 2022.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Pacajus

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PACAJUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Pacajus, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Pacajus, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), da Política Estadual do Meio Ambiente, da Política Estadual de Educação Ambiental do Ceará, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental e Base Nacional Curricular Comum (BNCC), respeitando-se às demais legislações pertinentes nos âmbitos nacional, estadual e municipal, adequando-se ainda às especificidades da realidade local, do Plano Diretor Participativo de Pacajus, do Plano Político Pedagógico (PPP) e demais instrumentos que o integram.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, utilizando metodologias participativas e interdisciplinares para a ação reflexiva e crítica, a concepção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania na melhoria da qualidade de vida, no controle social sobre as políticas públicas e contribuição para uma gestão municipal integrada.

Art. 3º A Educação Ambiental é direito de todos, tema essencial e permanente da educação, e deve estar presente de forma articulada e transversal em todas as modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal para os efeitos desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se como processo educativo de caráter:

- I - Formal: aquele desenvolvido no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, nos termos do Artigo 9º da Lei Federal nº 9.795/99;
- II - Não Formal: aquele desenvolvido através de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente nos termos do Artigo 13 da Lei Federal nº 9.795/99;
- III - Informal: aquele adquirido através de processos e práticas habituais, empíricas, por meio de experiências diárias.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II- A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações, entre os meios naturais, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III- O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV- A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V- A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI- a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII- a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- VIII- o reconhecimento e o respeito à pluralidade, a diversidade dos conhecimentos, saberes e das práticas tradicionais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

- II - A garantia de democratização das informações ambientais;
- III – O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável de preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V – O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - Implementação do Plano de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;
- II - Elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;
- III - Incorporação dos conceitos de Sustentabilidade e Educação Ambiental, nos princípios e objetivos do planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das públicas municipais;
- IV - Promoção da Educação Ambiental em todos os processos formativos, fases, níveis, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrando os Parâmetros Curriculares Nacionais, as normas da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e Diretrizes Curriculares Nacionais, aos programas que desenvolve, no âmbito do poder público e da sociedade civil;
- V - Sensibilização da população quanto à importância da valorização, conservação, preservação e/ou recuperação do meio ambiente, da paisagem natural e construída do município;
- VI - Democratização de informações que possam contribuir para a construção de práticas socioambientais sustentáveis para o município;
- VII - Viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;
- VIII - Fomento e viabilidade de ações educativas em áreas verdes destinadas à sensibilização ambiental, respeitando a diversidade sociocultural e as potencialidades de cada área;

IX - Promoção da formação continuada e treinamento em Educação Ambiental para professores e demais profissionais que se interessem pela temática ambiental.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, órgãos públicos do município, Conselhos Municipais, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 8º Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I - Ao Poder Público, através de Secretaria Municipal de Educação, promover a Educação Ambiental em todo ensino e nos diversos órgãos da administração pública;
- II - Ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sensibilizar a sociedade através de ações de Educação Ambiental para o engajamento nas questões socioambientais;
- III - Às instituições de ensino, públicas e privadas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada e interdisciplinar aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- IV - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações de Educação Ambiental;
- V - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho;
- VI - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º Para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I - Plano de Educação Ambiental;
- II - Comissão Municipal de Gestão e Monitoramento para os Planos de Educação Ambiental, Comunicação e Mobilização Social;
- III - Programa e Projetos de Educação Ambiental;

- IV - Coleta seletiva;
- V - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VI - Desenvolvimento de pesquisas e indicadores para acompanhamento;
- VII - Produção e divulgação de material educativo;
- VIII - Mecanismos de incentivos;
- IX - Fontes de financiamento;
- X - Parcerias

CAPÍTULO VII DOS PLANOS, PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 Os planos, programas e ações devem abordar as seguintes temáticas:

- I - Áreas verdes;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas;
- III - Desigualdade social;
- IV - Saneamento básico;
- V - Proteção dos recursos naturais;
- VI - Políticas de arborização;
- VII - Ações e políticas ambientais previstas no Plano Diretor e as normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- VIII - Ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- IX - Ações relacionadas aos resíduos sólidos, tais como coleta seletiva e destinação correta;
- X - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XI - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XII - Permacultura e tecnologias sociais voltadas para sustentabilidade;
- XIII - Questões que promovam a valorização da vida humana, da biodiversidade e outros fatores ambientais.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 O Plano de Educação Ambiental é um instrumento de gestão e diretrizes que norteia as atividades a serem desenvolvidas na busca de um modelo sustentável de desenvolvimento, representando um conjunto sistematizado que fortalece os processos contínuos de aprendizagem.

Art. 12 O Plano de Educação Ambiental tem por objetivo estimular, capacitar, colaborar e monitorar ações desenvolvidas, possibilitando na prática a transformação do meio ambiente de forma sustentável, com saúde, bem estar, economia local e qualidade de vida para todos.

Art. 13 O Plano de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, com revisão periódica a cada 04 (quatro) anos.

§1º O Plano de Educação Ambiental a ser executado no município de Pacajus será aquele construído de forma participativa pelo Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B (CPMRS/RMB), que abrange os municípios de Guaiúba, Chorozinho, Horizonte, Itaitinga, Ocara e Pacajus.

Art. 14 Os programas, projetos e ações constantes do Plano de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMM), doações, dotação orçamentária e/ou de outras fontes de financiamento.

Art. 15 O Plano de Educação Ambiental será acompanhado pela Comissão Municipal de Gestão e Monitoramento para os Planos de Educação Ambiental, Comunicação e Mobilização Social, que avaliará periodicamente a efetividade do Plano.

§1º Compõe a Comissão Municipal de Gestão e Monitoramento para os Planos de Educação Ambiental, Comunicação e Mobilização Social:

- I - representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IV - representante da Secretaria de Infraestrutura;
- V - representante da Secretaria de Cultura;
- VI - representante da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX DA COLETA SELETIVA

Art. 16 Entende-se por coleta seletiva o recolhimento de materiais que são passíveis de serem reciclados, previamente segregados na fonte geradora.

Art. 17 O Município fomentará os serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos, a serem realizados em parceria com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres.

Art. 18 A segregação de materiais na fonte para fins de coleta seletiva será realizada em todos os órgãos públicos.

Art. 19 A coleta seletiva deverá ser realizada em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO X

DA PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO

Art. 20 A produção e divulgação de material educativo tem como objetivo facilitar o acesso dos alunos das redes pública e privada e da comunidade em geral aos conteúdos relacionados à Educação Ambiental, funcionando, assim, como um recurso pedagógico. O material educativo será produzido e divulgado nas formas impressa e digital.

§1º O material educativo pode incluir sugestões de leituras complementares, resumos de conteúdos, ilustrações e fotografias que facilitem a compreensão da Educação Ambiental enquanto processo contínuo e permanente de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva.

Art. 21 Equipe Multidisciplinar auxiliará e oferecerá suporte para o desenvolvimento de materiais voltados para Educação Ambiental.

Art. 22 A Produção e divulgação de material educativo deve abordar as seguintes temáticas:

- I - Áreas verdes;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas;
- III - Desigualdade social;
- IV - Saneamento básico;
- V - Proteção dos recursos naturais;
- VI - Políticas de arborização;
- VII - Ações e políticas ambientais previstas no Plano Diretor e as normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- VIII - Ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- IX - Ações relacionadas aos resíduos sólidos, tais como coleta seletiva e destinação correta;
- X - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XI - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XII - Permacultura e tecnologias sociais voltadas para sustentabilidade e em assentamentos humanos urbanos e rurais;
- XIII - Questões que promovam a valorização da vida humana, da biodiversidade e outros fatores ambientais.

Art. 23 A produção e divulgação de material educativo será financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMM), doações, dotação orçamentária e/ou de outras fontes de financiamento.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. Para execução desta lei poderão ser utilizados recursos provenientes de fontes de financiamento, doações ou parcerias.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 14 DE JANEIRO DE 2022.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Pacajus